

WEBER DE ALMEIDA BRANDÃO

PROJETO DE MONOGRAFIA
**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

WEBER DE ALMEIDA BRANDÃO

PROJETO DE MONOGRAFIA
**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. José Rodrigues Ferreira Júnior

ANÁPOLIS – 2018

WEBER DE ALMEIDA BRANDÃO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar o Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual com o auxílio da legislação brasileira. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está fragmentada instrutivamente em três capítulos. Inicialmente, trata-se do tráfico e de como ocorre a caracterização do crime, seguido da responsabilidade civil onde se é mencionado os problemas do dano moral. Seguindo para o segundo capítulo tange-se em estudar de como, a maneira pelo qual o tráfico ocorre e como os traficantes exercem poder sobre as vítimas, tangendo a se discutir também as finalidade e os tipos de exploração. E finalmente, o terceiro e último capítulo trata do combate ao crime de exploração sexual examinando a legislação, discutindo direitos humanos e das sanções penais cabíveis.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Tráfico internacional de pessoas. Lei 13.344. Exploração sexual. Consentimento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – TRÁFICO DE PESSOAS	03
1.1 Caracterização do crime	03
1.2 Da Responsabilidade Civil	06
1.2.1 Do Dano Moral	10
CAPÍTULO II - EXECUÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	13
2.1 Da maneira da exportação e como exercer poder sobre a vítima.....	13
2.2 Finalidade e tipo de exploração.....	17
CAPÍTULO III – COMBATE AO CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	23
3.1 Direitos Humanos	23
3.2 Das sanções penais cabíveis	25
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

A presente ideia desta monografia é explorar sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, que ocorre tanto em outros países como no Brasil com o auxílio da nossa legislação.

Utilizados estudos de posicionamentos jurisprudencial com ajuda de alguns doutrinadores, esta monografia está fragmentada instrutivamente em três capítulos.

O primeiro capítulo, trata-se do conceito do tráfico e de como ocorre a caracterização deste crime, seguido da responsabilidade civil onde se é mencionado os problemas do dano moral.

O segundo capítulo, tange-se em estudar de como, a maneira pelo qual o tráfico ocorre e como os traficantes exercem poder sobre as vítimas, tangendo a se discutir também as finalidade e os tipos de exploração.

O terceiro capítulo, trata do combate ao crime de exploração sexual examinando a legislação, discutindo direitos humanos e das sanções penais cabíveis.

O Tráfico de pessoas é um assunto delicado e também bastante discutido, uma vez que este é um crime complexo e que viola diretamente os direitos humanos. Nestes crimes, os indivíduos abusam de outro ser humano de diversas formas, com o intuito de lucro, e apesar disso o assunto abrange diversas áreas científicas, ainda sim, não é o suficiente para diminuir o índice que este crime representa maleficamente para a sociedade brasileira. Estes crimes não só se

limitam para a exploração sexual, ele também se ramifica a diversas formas de exploração, como por exemplo: a exploração do trabalho, que poderia resultar também em trabalho escravo; a remoção de órgãos e de outras partes do indivíduos para transplantes; há casos para casamento servil onde o indivíduo é praticamente um escravo da outra parte e por fim existe também crimes contra a Criança e adolescentes que estão relacionados à adoção irregular.

CÁPITULO I – TRÁFICO DE PESSOAS

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, define, em um de seus Protocolos Adicionais, o Tráfico de Pessoas como "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”

1.1 Caracterização do crime

O problema do Tráfico se encontra em dois aspectos, o primeiro nos encarregados que organizam a demanda pela exploração do indivíduo e a veracidade que as vítimas normalmente são pessoas necessitadas de capital. No que se discorre ao encarregados, são divididos três funções para determinadas áreas: Os traficantes, que são responsáveis pelo transporte da vítima até o local solicitado, visando um grande lucro com essa ação, os empregadores que são responsáveis pela administração e tiram proveito da mão-de-obra produzida pela vítima rebaixada, e por fim, os consumidores que são responsáveis para a rendimento e por usufruir do trabalho produzido por eles. (DIAS, 2005)

O tráfico humano geralmente vem da desigualdade social-econômica, da necessidade de políticas públicas básicas, oportunidade de emprego e de realização pessoal e também pela sobrevivência. Sendo assim, é basicamente causado por violações de direitos humanos econômicos, sociais e culturais, também chamados os direitos humanos. O tráfico humano, também causa uma violações de direitos humanos porque esta deteriora a dignidade e também retira o direito de ir e vir. O Tráfico internacional de pessoas leva em consideração vários fatores que favorecem esse tipo de atividade, a pobreza, a falta de oportunidades de trabalho, o preconceito de gênero, a instabilidade política, econômica e civil em algum lugar, violência doméstica e etc. são uns dos fatores que levam a facilidade deste tipo de atividade. Vários estudos apontam aos tipos ideias á pessoas que são propensas a cair nos golpes dos traficantes, pessoa humilde que passa por dificuldade financeiras. (LEAL, 2000).

A pobreza geralmente está presente na maioria das vítimas, a dificuldade de adquirir capital e a necessidade deste sempre fez com que as pessoas, de certa forma, arranjasse um jeito mais fácil de consegui-lo, por força de necessidade de sobrevivência, tornando assim mais fácil para os traficantes explorarem essa fraqueza e usar contra os mesmos. (DIAS, 2005)

Nas pesquisas em torno das pessoas traficadas, feito pela PESTRAF em 2002, verifica-se que:

Das pessoas traficadas, destacam-se as mulheres e as meninas como as maiores vítimas da exploração econômica (56% do total contra 44% de homens e meninos) e como maiores vítimas de exploração sexual comercial (98% do total contra 2% de homens e meninos). Segundo a *Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil-PESTRAF*, existem 241 rotas (131 internacionais e 110 nacionais), envolvendo um fluxo permanente de predominantemente mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos.

Mas também existe casos em que as mulheres tem total controle da situação, por mais que seja humilde, ainda conhece os riscos e está disposta a se arriscar para conseguir o dinheiro. As vítimas geralmente apresentam baixa escolaridade, habitam periferias com carência de saneamento, não possuem transportes, moram com algum parente e a maioria já teve experiências de prostituição. Realizam cargos em que há uma péssima numeração, sem carteira

assinada e uma longa jornada de trabalho sem expectativa que algum dia isso possa melhorar. (DIAS, 2005)

A falta de meios para sobreviver empurra as vítimas para os traficantes. Discriminação de gênero. A percepção da mulher como objeto sexual, e não como sujeito com direito à liberdade, favorece toda forma de violência sexual. A percepção do homem como o provedor emocional e financeiro estabelece relações de poder entre ambos os sexos e entre adultos e crianças. Nesse contexto, mulheres, tanto adultas como crianças e adolescentes, são estimuladas a desempenhar o papel social de atender aos desejos e demandas do homem ou de quem tiver alguma forma de poder hierárquico sobre elas. (RASSI, 2006)

Geralmente as vítimas recrutadas, são enganadas com as promessas que alegavam um ambiente ideal para o trabalho e acabavam muitas vezes em lugares em condições cárcere, onde eram regularmente exploradas sobre preconceitos social e racial, a maus tratos, e isso também aconteciam com mulheres que também já tinham ciência do fato que iam ser sexualmente exploradas, porém pouco sabiam da situação real no qual seriam colocadas. No referente à consumação do crime, é possível que ele ocorra de duas formas. Uma delas entende-se que a consumação ocorre assim que a vítima entra no país, ou até mesmo quando esta sai do país rumo ao exterior, não importando a finalidade. Apenas com que este pressupõe a pratica, saindo ou entrando em uma região. (RASSI, 2006)

A exploração sexual comercial tem uma relação direta com a categoria abuso sexual (intrafamiliar e extrafamiliar), com a pornografia, o turismo sexual, a prostituição e o tráfico para fins sexuais. Em todo o mundo, inclusive nas Américas, pesquisas têm demonstrado que são adultos do sexo feminino, crianças e adolescentes os mais envolvidos, embora informações atuais. Entretanto, é preciso registrar que outros segmentos sociais vulnerabilizados ou em desvantagem social, nos quais se incluem os transgêneros e determinados homens (homossexuais, travestis e outros), também sofrem tais discriminações, explorações e violências. (LEAL, 2000).

Para atrair a vítima, os envolvidos procuram tirar algum proveito das fraquezas e sonhos, mostrando a estas oportunidades que o mundo a fora apresenta e suas vantagens, o motivo que leva um indivíduo a agarrar a estas

oportunidades mudando radicalmente a sua convivência depende das vontades das mesmas, elas deixam seus lares por causa de necessidades, de uma condição de vida melhor ou até mesmo em busca de novas experiências, e mesmo que estas estão cientes que vão abandonar seu lar para a prática de prostituição, acabam sendo traídos e submetidos a tratamentos que nunca imaginariam antecipadamente, casos de maus tratos, jornadas excessivas, pagamento mínimo, endividamento forçado, cárcere privado.

Além disto, há vários fatores que levam as vítimas a emigrarem. Como falta de recurso, locais onde não há oportunidades de emprego, sem condições para sustentar as necessidades básicas, como alimentação, moradia e vestimentas tornam a proposta mais aceitável por mais que alguns casos em que as necessidades estão em dia, não se tem garantia para eventos futuros, fazendo com que a vítima aceite procurar por isso em outros lugares. O tráfico ao olhos da vítima se torna vantajoso pois a maioria acredita ser uma oportunidade de viajar para outros locais como uma forma de aprendizado, para melhorar suas carreiras e talvez até mesmo conseguir empregos e salários melhores, embora muitos já querem garantir o futuro, outros ainda ambiciona mais conquistas. (RASSI, 2006)

Uma outra parte das vítimas são pressionadas por amigos e familiares que acreditam que esta seja uma oportunidade, dificultando assim a possível recusa para o “emprego”. Mulheres que vivem em uma sociedade conservadora para escapar da visão que estes indivíduos possuem aceitam passar por este tipo de atividade ilícita, por causa de crítica da sociedade, e mulheres que já sofreram algum tipo de violação sexual, tendo filhos sem casamento, pode se tornar incapaz de retomar o rumo de sua vida. (DIAS, 2005)

1.2 Da Responsabilidade civil

Numa perspectiva de direitos humanos, algumas ONGs internacionais, tais como a Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres, a Fundação contra o Tráfico de Mulheres e o Grupo Jurídico Internacional de Direitos Humanos, vem definindo, desde 1999, os Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas

(PDH), a partir de instrumentos internacionais de direitos humanos. Os padrões visam garantir os direitos das pessoas traficadas na medida em que lhes proporcionam assistência e proteção legais, tratamento não-discriminatório e restituição, compensação e recuperação. Estas são as principais recomendações: 1º Princípio da não-discriminação: os países não devem discriminar as pessoas traficadas no Direito Material ou Processual, nas políticas públicas ou em suas práticas. 2º Segurança e tratamento justo: ao invés de considerá-las como migrantes indocumentados, os países devem reconhecer que as pessoas traficadas são vítimas de graves abusos de direitos humanos, assim como tutelar seus direitos e protegê-las contra represálias e perigos. (DIAS, 2005)

A ação civil pública pode ser proposta pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados, Municípios e por associações civis, considerando os critérios da artigo 5º, incisos I e 11 e parágrafos 1º a 6º da referida lei. No caso de trabalho escravo uma eventual condenação em dinheiro para pagar uma indenização pelo dano causado é revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e nunca diretamente ao trabalhador lesado, conforme artigo 13º da Lei da Ação Civil Pública. A ação civil coletiva, por sua vez, tem sim como objetivo obter indenização por dano moral para as vítimas individualmente ou em grupo, de acordo com os artigos 91 a 100 da Lei nº8078/1990 (CDC). Trata-se da tutela dos chamados direitos individuais homogêneos, possibilitando indenizações individuais, pois são definidos em artigo 81, inciso III como "[...] os decorrentes de origem comum". "Em suma, não se pode confundir defesa de direitos coletivos (objeto da ação civil pública) com defesa coletiva de direitos (realizável pela ação coletiva de consumo em prol dos titulares de direitos individuais homogêneos)." (THEODORO JUNIOR, 2008)

Por mais que o tráfico de pessoas seja crime contra a pessoa, na maioria das vezes é considerado crime de contrabando de migrantes, o que leva a ser considerado um crime contra o estado. Ocorre que no início da averiguação, é difícil especificar um crime de tráfico de pessoas e de um contrabando de imigrantes. (NEDERSTIGT, 2008).

A ação penal para o crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual é *pública incondicionada*. A regra do art. 225 do Código Penal –

ação penal pública condicionada à representação – não se aplica a esse delito. A competência para propor a ação é do Ministério Público Federal. O art. 109 da Constituição brasileira determina a competência *ratione materiae* da Justiça Federal. Nos termos do seu inciso V, aos juízes federais compete processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Assim, como o tráfico internacional de pessoas é um delito transnacional, previsto no Protocolo de Palermo, é fixada a competência da Justiça Federal. Nos termos do art. 234-B do Código Penal os processos que apuram os crimes contra a dignidade sexual correrão em segredo de justiça. (NEDERSTIGT, 2008).

Os direitos fundamentais característicos ao ser humano é bastante antigo, iniciada com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, todavia no que se tange a proteção deste na escala internacional é um assunto discutido atualmente, e estes direito surgiu após os perversos violações nos direitos humanos pelos Nazistas. (THEODORO JUNIOR, 2008)

No Brasil apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 tivemos a institucionalização dos direitos humanos. Mas de fato, todas as nações devem respeitar os direitos dos indivíduos que estão presentes em seus territórios, por mais que estas ainda não concordam com as obrigações exercidas por elas, nada dá o poder ao Estado de retirar seus direitos Humanos. (NEDERSTIGT, 2008).

Existem três situações possíveis quanto à competência para o julgamento do crime de tráfico de pessoas. A primeira delas é a regra geral, ou seja, prevalece a competência do Estado em que o crime foi cometido. Há também a possibilidade de a justiça nacional originariamente competente, de forma deliberada ou provocada, dar causa à impunidade. Nesse caso, com base no princípio da universalidade da jurisdição, qualquer Estado poderá julgar a conduta, desde que a ordem interna não disponha de forma diversa (no Brasil aplica-se o art. 7º, II, a, e §§ 2º e 3º do Código Penal). Por fim, se a conduta praticada configurar crime internacional, o crime poderá ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional, desde que o Estado seja signatário do Estatuto de Roma, respeitado o princípio da complementariedade. Ou

seja, o TPI somente poderá julgar os casos em que o Estado-Parte for omissivo, parcial ou desidioso, e atender aos requisitos de um crime tipificado em seu Estatuto. Atualmente não há nenhum caso de tráfico sendo julgado pelo Tribunal. (BECHARA, 2011)

O Brasil recepcionou o modelo de assistência jurídica previsto na Convenção de Palermo, que é aplicável ao enfrentamento do tráfico de pessoas, sendo que esse instrumento favorece a utilização do auxílio direto e a atuação da autoridade central, ambos plenamente operativos no Brasil. Porém a lei brasileira foi alterada já que o Brasil não estava de acordo com a comunidade internacional, atualizando assim seus procedimentos de prevenção e de punição ao tráfico de pessoas. Pessoas começaram a ser condenadas por outras formas de exploração, o que resultou numa melhora na luta contra o tráfico e cumprindo o que propõe o artigo 3º do pacto internacional. (NEDERSTIGT, 2008).

Segundo artigo 149- A do CP, Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com finalidade de: remover-lhe um órgão, tecido ou partes do corpo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; exploração sexual, configura na pena de 4(quatro) a 8(oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344/16)

. Além disso de acordo com o Art. 8º da Lei **Nº 13.344/2016** **discorre, nas disposições processuais:**

[...] O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

A cooperação jurídica internacional pode ser definida como “o conjunto de atos que regulamenta o relacionamento entre dois Estados ou mais, ou ainda entre Estados e Tribunais internacionais, tendo em vista a necessidade gerada a partir das

limitações territoriais de soberania”. Quando a cooperação é entre Estados, ocorre de forma horizontal e baseada no consenso. Já a cooperação entre os Estados e os Tribunais internacionais é de caráter vertical e obrigatório. (BECHARA; 2011)

1.2.1 Do Dano Moral

O indivíduo traficado ou qualquer outro que tenha sido lesado nos seus direitos, poderá requerer uma ação indenizatória, sendo fundamentada no artigo 927 do Código Civil na responsabilidade civil, desta forma, reza o artigo: “Aquele que, por ato ilícito (Artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado de repará-lo”. (BRASIL, 2002)

É importante lembrar que o artigo 206, § 3º, inciso V do Código civil determina um prazo de três anos para prescrição da pretensão para reparação cível. Além do prazo de prescrição há outros obstáculos como a necessidade de provar a responsabilidade civil ou dever de indenização. (BRASIL, 2002)

Após a experiência traumática da vítima de ser estuprada, espancada entre outros atos, que privam os direitos humanos desta, é possível o desenvolvimento de um trauma, pessoas que são exploradas ao longo prazo tem tendências de apresentar sintomas desconfortantes das situações em que se encontravam e ficam mentalmente incapazes de aceitar qualquer ocorrido que presenciou. Isso faz com que as vítimas tomasse uma atitude para “encarar” as futuras novas agressões, ou seja uma espécie de preparação para se adaptar ao maus tratos e estas preparações ficaram conhecidas como estratégia de sobrevivência. (DIAS, 2005)

Acerca das estratégia de sobrevivência, Claudia Sérvulo da Cunha Dias explanou, nesse mesmo sentido, que:

[...] Evitação: A vítima fará tudo a seu alcance para impedir novas violências. Identificação com o traficante : Essa estratégia (conhecida como "Síndrome de Estocolmo") surge quando a vítima sente que pode não sobreviver às violências, que está isolada do resto do mundo, que a fuga é impossível ou muito arriscada e que as reações do traficante em relação a ela depende de seu comportamento. Para conseguir aprovação, a vítima passa a se colocar na posição do traficante, adotando suas posições e maneiras de pensar.

Desligamento: Chega um momento em que as vítimas ficam tão identificadas com os traficantes que abandonam suas emoções e pensamentos e desligam-se de suas personalidades. (2005, p. 34).

Fica claro então que devido a pratica final exercida através do tráfico de pessoas a vítima adquire um novo comportamento no qual ela sempre estará submissa a outro indivíduo que possui total controle sobre esta. E isto pode prejudicar as averiguações que são conduzidas por centro de pesquisas ou até mesmo por policia. As vítimas traumatizadas geralmente não são capazes de falar com os pesquisadores e investigadores o que resulta num depoimento confuso ou incoerente, haverá casos em que a vítima se recusa a admitir que foi traficada, mesmo que ainda se prove ao contrário, porque ela mesmo não entende vários motivos e os traumas podem impedir as lembranças do acontecimentos perturbadores. Os agentes públicos também deveriam ter cautelas quanto as perguntas, para que o sofrente não tenha sintomas que apresentariam desconfortamento, isso pioraria a situação da vítima como impossibilitaria a pesquisa. (DIAS, 2005).

Por causa destes acontecimentos foi alterado e introduzido o um dispositivo que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas sobre medidas de atenção às vítimas; alterando a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o decreto-Lei nº 3.689, de 3de outubro de 1941 (Código Processual Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (BRASIL, 1941).

E como dito antes a culpa também se deve a negligencia ou imprudência da vítima. Quando o indivíduo quis ou sabia do resultado, acaba se resultando em dolo, raramente havendo casos específicos em que as atividades realizadas pelo autor, implicam danos a direitos de outrem, sendo em responsabilidade objetiva, ainda que esta não tenha culpa. A vítima, como regra geral, dentro da responsabilidade decorrente da culpa, deve provar os elementos constitutivos do ato ilícito para obter a reparação do dano." (VENOSA, 2004).

E para se conseguir provas do caso é extremamente difícil por que em muitos casos em tráficos de pessoas o subordinador e o explorador não são os

mesmos indivíduos e estes sempre confiscam os objetos portados pela vítima. Por isso os custos processuais de uma ação, os advogados são impossíveis, na prática para uma pessoa que foi vítima de tráfico de pessoas, e mesmo que haja uma expectativa, raramente será aplicada na prática de acionar a defensoria pública e invocar gratuidade de justiça. (VENOSA, 2004).

A ação é o elemento subjetivo da responsabilidade civil, no sentido de que é sempre um sujeito que pratica o ato ilícito causador da responsabilidade civil, por meio de uma ação ou omissão. O dano é o elemento objetivo da responsabilidade civil, caracterizado como o resultado causado pela ação do réu. O dano pode ser material ou moral, atingindo, portanto, a esfera patrimonial ou extrapatrimonial do sujeito lesado. Importante ressaltar que sem o dano, que deve ser quantificado, mesmo havendo ato ilícito, não existe obrigação de reparação. O nexo causal é o elemento lógico da responsabilidade civil, caracterizado pela relação de causa e efeito entre a ação ilícita do agente e o resultado danoso a um terceiro. Deve existir essa relação de causa e efeito para que haja o dever de reparar, i.e., que a ação seja a causa e que o dano seja o efeito daquela. (NEDERSTIGT, 2008).

Existe duas formas independentes e complementares para que uma vítima de tráfico de pessoas possa obter reparação de danos: A primeira forma deve-se a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, levando em conta todo agravo sofrido, na sentença penal condenatória transitada em julgado, conforme o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, sendo assim um título executivo judicial líquido e certo, sendo aplicáveis, de imediato, os artigos referentes ao cumprimento da sentença. (artigo 513 a 538 CPC) E segundo uma propositura de uma ação civil *ex delicto* (artigos 63 a 68 do CPP), pelo ofendido, na sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo assim um título executivo judicial certo (artigo 515 do CPC c/c 935 do CC), ainda necessitando de liquidação. Lembrando que quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (artigo 32, parágrafos 1º e 2º do CPP) a execução da sentença condenatória (artigo 63 do CPP) ou a ação civil (artigo 64 do CPP) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público. (NEDERSTIGT, 2008).

CAPÍTULO II – EXECUÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Ainda que haja uma precariedade muito grande com relação aos dados correspondentes ao tráfico de pessoas, há um número considerável de fontes oficiais capazes de produzir informações sobre o tema, por mais diferenciados que sejam seus objetivos, seus conceitos acerca do tráfico de pessoas e sua forma de levantamento e utilização. Os principais órgãos que possuem informações relacionadas ao tráfico de pessoas são aqueles pertencentes ao campo da justiça e da segurança pública, como a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP – através do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, o Departamento de Polícia Federal – DPF, o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, o Departamento de Estrangeiros DEEST/SNJ, a Defensoria Pública da União – DPU, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, o Ministério Público do Trabalho do Ministério Público Federal – MPT/ MPF, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC e o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI. (UNODOC, 2013)

2.1 Da maneira da exportação e como exercer poder sobre a vítima.

Para estruturar a discussão sobre o tráfico, é necessário perguntar: por que as pessoas são aliciadas para fins sexuais? A resposta está na razão direta da precarização de sua força de trabalho e da construção social de sua subalternidade. Os relatos dos estudos de casos constroem dois tipos ideais antagônicos para o indivíduo aliciado: a) o da pessoa ingênua, humilde, que passa por grandes

dificuldades financeiras e por isso é iludida com certa facilidade; e b) o indivíduo que tem o “domínio da situação”, avalia com toda a clareza os riscos e dispõe-se a corê-los para ganhar dinheiro. (LEAL, 2000).

Geralmente, estes indivíduos são oriundos de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência. Muitos já tiveram passagem pela prostituição. (LEAL, 2000).

A corrente defendida por Rogério Greco entende que existe necessidade do efetivo exercício da prostituição para que o crime se consume. De um ponto de vista utilitário, a posição que defende o efetivo exercício da prostituição, mormente quando esta ocorre no exterior, tornaria a punição muito difícil. Todo o trâmite processual e a produção das provas seriam muito difíceis e demorados, pois estariam à mercê de evento futuro e incerto. (GRECO, 2011)

Nas pesquisas em torno das pessoas traficadas, feito pela PESTRAF em 2002, verifica-se que:

No Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos. De acordo com a pesquisa de mídia, das 219 pessoas traficadas, as matérias especificam a idade de 98 delas (44,7%). As outras 121, apesar de não receberem especificação etária, são citadas como ‘mulheres’ e ‘adolescentes’, ou incluídas em faixas abrangentes, como, por exemplo, ‘20 a 25 anos’. (2000, p.25)

O tráfico internacional de pessoas é crime comum quanto ao sujeito ativo, sem distinção de qualquer natureza. O autor do delito pode ser o homem ou a mulher, e não é necessária a habitualidade. Os traficantes aparecem como “fornecedores” do mercado sexual. (DIAS, 2005).

Os dados coletados não surpreenderam ao mostrar que os homens são maioria entre os traficantes. No entanto, observou-se que há também uma alta presença de mulheres (43,7% dos indiciados por tráfico), que atuam principalmente no recrutamento das vítimas. Números próximos a esses foram também observados em outros estudos, como a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e

Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (Pestraf), realizada em 2002, pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), que estimou em 41% a participação feminina entre traficantes. Entre os acusados há uma presença maior de pessoas com nível médio e superior. Isso se explica, em parte, pela característica internacional do crime, que exige maior escolaridade para possibilitar operações que podem ter ramificações em diferentes países. (DIAS, 2005).

As vítimas não são escolhidas aleatoriamente, dá-se preferência às vulneráveis ou mais facilmente manipulável. Algumas características são encontradas na maioria delas, como baixa escolaridade, família desestruturada, gravidez na adolescência, carência afetiva, ingenuidade, o sonho de uma vida melhor, já se afirmava em meados do século passado que o êxito do recrutamento é quase sempre determinado pela “miséria das infelizes”. O consentimento da vítima é irrelevante para a configuração do delito. Mesmo que não haja qualquer tipo de violência, ameaça ou engodo, havendo a saída ou entrada no território nacional para o exercício da prostituição estará configurado o delito. (FARIA, 1959)

Quanto à nacionalidade, encontra-se a presença tanto de brasileiros como de estrangeiros. Enquanto que a pesquisa MJ-UNODC traz larga predominância de brasileiros entre os indiciados (88,2%), a Pestraf aponta que 32,3% dos recrutadores identificados em reportagens da mídia são do exterior (Espanha, Holanda, Venezuela, Paraguai, Alemanha, França, Itália, Portugal, China, Israel, Bélgica, Rússia, Polônia, Estados Unidos e Suíça). Uma explicação para a discrepância entre os números é o fato da pesquisa MJUNODC só ter contabilizado aliciadores contra os quais existia um inquérito ou processo em andamento. A Pestraf, por outro lado, reuniu depoimentos e reportagens da imprensa. Uma das conclusões possíveis de se chegar a partir desses dados é que hoje o sistema de Justiça nacional não consegue chegar aos aliciadores estrangeiros, apesar dos indícios da sua atuação no país, revelados pela Pestraf e outros estudos acadêmicos. (DIAS, 2005).

Os dados fornecidos pela SPM – Secretaria de Polícia da Mulher relativos a 2013 permitiram levantar algumas características relacionadas às formas de tráfico

de pessoas presentes nas denúncias feitas ao órgão. Observando a desagregação dos dados das denúncias de tráfico de pessoas por tipo, fornecidos pela SPM para o ano de 2013, percebe-se que o tráfico para fins de exploração sexual constituiu a forma do crime mais prevalente, somando 65% dos casos (220 de um total de 340). Desse montante, a maior parte das denúncias foi referente a casos de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (foram 134 casos de tráfico internacional e 86 casos de tráfico interno, com a finalidade de exploração sexual). Casos de tráfico para fins de exploração do trabalho somaram um total de 34% dos casos (sendo 18,5% interno e 15,6% internacional). Casos de tráfico internacional para fins de remoção de órgãos, tráfico interno para fins de adoção e tráfico interno para fins de remoção de órgãos somaram pouco mais de um 1% das denúncias (quatro denúncias contabilizadas). (UNODC, 2013)

Porém, existem casos onde a violência é a regra. A vítima de tráfico de pessoas que sofre exploração sexual é manipulada, torturada, coagida, chantageada, violentada, humilhada. Além de todo o sofrimento físico, há o sofrimento psíquico. Em regra, ao chegar ao destino, a vítima é privada de seu passaporte, passando a ficar sob a guarda de outrem, às vezes confinada em locais de onde não pode fugir, sujeita a maus-tratos, obrigada a consumir drogas. Nas situações em que não falam o idioma local, e por desconhecerem as leis e a cultura do país, ficam mais vulneráveis e são constantemente ameaçadas pelos seus exploradores com a possibilidade de deportação ou prisão. A culpa e o medo mantêm a vítima em silêncio mesmo quando consegue fugir de seu cativo. Quanto mais *quebradas* psicologicamente, mais obedientes. (FARIA, 1959)

No livro *Sex trafficking*, Siddharth Kara afirma:

Que nos bordéis e abrigos que visitou pelo mundo encontrou mulheres e crianças que sofreram atos indescritíveis de barbárie, e se encontravam debilitadas por ferimentos, má nutrição, traumas psicológicos, transtorno de estresse pós-traumático e doenças sexualmente transmissíveis, inclusive AIDS. O autor relata os medos que mantêm essas pessoas em silêncio, mesmo quando já estão longe das mãos dos traficantes. Elas não desejam reviver a agonia e o sofrimento a que foram submetidas. Temem a vergonha a que estariam sujeitas se seus conterrâneos soubessem o tipo de violência que sofreram e também que suas famílias sofram algum tipo de retaliação por parte dos traficantes, que sempre as ameaçaram nesse sentido. Theresa Flores, vítima de exploração

sexual, afirma: “Eu sentia que não tinha outra escolha senão me submeter; fazer o que me mandavam ou eu seria severamente punida. Os meus entes

queridos poderiam ser feridos ou assassinados. E isso não era uma opção para mim”. (2009, p. 153)

A saída da vítima para o exterior exige uma série de providências, como passaporte, visto, passagem, roupas e dinheiro para a viagem. *Promover e facilitar* se enquadram nesse contexto. Promover é uma conduta ampla, podendo até mesmo abranger a facilitação. Aquele que facilita ou promove a ida de alguém ao exterior para exercer a prostituição. Da forma como está redigido o dispositivo legal, enquadra-se na conduta aquele que empresta o dinheiro da passagem a alguém sabendo que a finalidade da viagem é exercer a prostituição no exterior. Se a prostituição no país de origem e destino não for crime, por que falar em crime daquele que facilita ou promove a viagem? (GRECO, 2011)

Deve-se observar nesta questão a tipicidade material, e não simplesmente a formal. Assim, além da conduta se adequar ao tipo, precisa ser materialmente lesiva ao bem jurídico tutelado. Entende-se que uma interpretação possível e mais justa seria punir o crime de tráfico para fim de prostituição apenas quando esta se apresentar efetivamente como forma de exploração, ou seja, quando o autor do delito auferir vantagem de forma ilícita da prostituição de outrem, mediante violência, ameaça, ardil ou abuso de situação de vulnerabilidade. (GRECO, 2011)

2.2 Finalidades e tipo de exploração

O tráfico é uma atividade que envolve uma série de outros crimes graves. É virtualmente impossível traficar pessoas sem incorrer em outras formas de atividades criminosas. A investigação do tráfico de seres humanos deve sempre estar atenta para os outros crimes cometidos durante o processo. Isso é particularmente importante porque podem surgir casos em que não será possível obter a condenação do criminoso por tráfico de pessoas. (DIAS, 2005)

Como alternativa, os operadores do direito podem obter seu indiciamento e condenação por outros crimes - sem deixar de alcançar o objetivo principal, que é

impedir que o traficante continue livre, explorando novas vítimas. a) Homicídio; b) Estupro; c) Atentado violento ao pudor; d) Lenocínio; e) Tortura (psicológica e física); f) Sequestro; g) Sequestro com cárcere privado; h) Corrupção (passiva, concussão, corrupção ativa); i) Formação de quadrilha; j) Lavagem de dinheiro; k) Falsificação, furto ou roubo de documentos; l) Sonegação fiscal; m) Estelionato; m) Frustração de direitos; n) trabalhistas; o) Trabalho escravo ou forçado; p) Redução a condição análoga à de escravo. q) Lesões corporais; r) Maus-tratos; (DIAS, 2005)

As organizações criminosas envolvidas com a prostituição e com o tráfico de seres humanos podem se associar a alguns tipos específicos de empresas, que formam uma rede de favorecimento e beneficiam-se indiretamente do negócio. Em alguns casos, essas empresas simplesmente fornecem uma fachada legal para as organizações criminosas: Entretenimento: prostíbulos, agências de acompanhantes, casas de massagem, casas de shows, danceterias, boates, bares, restaurantes, lanchonetes, motéis e barracas de praia. Moda: agências de modelos. Agências de emprego: para empregadas domésticas, babás, acompanhantes de viagens, dançarinas, atrizes e cantoras. Vídeo: produtoras de vídeos pornográficos. Telessexo: serviço de sexo "virtual" por telefone. Agências de casamento. Turismo: agências de viagens, hotéis, spas/resorts, empresas de táxi. Os casamentos agenciados e o turismo sexual com frequência estão interligados.(LEAL, 2000)

Em alguns países, traficantes casam-se com prostitutas apenas com o objetivo de facilitar o aliciamento e fazer o transporte da vítima para outro país com mais segurança. (LEAL, 2000).

As redes de tráfico também operam no entorno de grandes projetos governamentais de desenvolvimento e infraestrutura, como construção de rodovias, hidrovias e frentes de assentamentos agrícolas. O mercado de prostituição que se cria para atender aos trabalhadores envolvidos nessas obras torna-se uma potencial fonte para o aliciamento de vítimas. (DIAS, 2005)

As redes de favorecimento ao tráfico para fins de exploração sexual comercial organizam-se como uma teia de atores que desempenham diferentes funções (aliciadores, proprietários, empregados e outros tipos de intermediários),

com o objetivo de explorar para obter algum bem material ou lucro. Estas redes escondem-se sob as fachadas de empresas comerciais (legais e ilegais), voltadas para o ramo do turismo, do entretenimento, do transporte, da moda, da indústria cultural e pornográfica, das agências de serviços (massagens, acompanhantes...), dentre outros mercados que facilitam a prática do tráfico para fins de exploração sexual comercial. (LEAL, 2000)

Enquanto algumas das vítimas são sequestradas à força, às vezes sendo drogadas, muitas partem por vontade própria, depois de terem sido convencidas pelos aliciadores. Uma parte dessas vítimas é completamente enganada, embarcando com a crença de que encontrará trabalho digno e com boa remuneração. Já outra parcela tem consciência de que foi arregimentada para a indústria do sexo ou para algum tipo de trabalho braçal. Estas vão descobrir ao chegar que as condições de trabalho, o pagamento e o grau de liberdade pessoal não são os mesmos que haviam sido combinados. É preciso salientar que o fato de a vítima saber com antecedência que será encaminhada para a prostituição ou alguma outra atividade ilegal, como por exemplo trabalho doméstico não-autorizado pelo governo do país receptor, não altera em nada as circunstâncias do crime: os responsáveis pelo tráfico e pela exploração continuam com a mesma reprovação. (DIAS, 2005).

Muitas das vítimas, por não terem dinheiro, com frequência, concordam em se endividar e pagar posteriormente os gastos correspondentes à documentação para viajar, à passagem e despesas para se iniciar na prostituição. Dessa forma, elas ficam “presas” aos traficantes, sujeitas à exploração por meio de submissão à condições abusivas e/ou partilhas expropriatórias de seus ganhos, o que dificulta a quitação desse débito. O pagamento é menor do que o combinado, sendo que há ainda a cobrança de custos "ocultos", como aluguel de quartos, alimentação e propaganda do serviço, que não haviam sido comunicados na hora em que o acordo foi fechado. (DIAS, 2005).

Assim podemos compreender as raízes e razões da existência continuada do trabalho escravo, contrariando a normas trabalhistas: "Devemos trazer à lembrança, em primeiro lugar, que hoje existe liberdade de trabalho, pois não impera

a escravidão ou a servidão, sendo as partes livres para contratar, salvo em relação a disposições da ordem pública." (PINTO, 2005)

Essas disposições de ordem pública podem ser encontradas no artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil-CF, espalhadas na Consolidação das Leis de Trabalho - CLT, e nas várias Convenções da OIT, especificamente nas Convenções nº 29 (1930, ratificado pelo Brasil em 1957) e nº 105 (1959, ratificado pelo Brasil em 1965) ambos tratando do enfrentamento e abolição do trabalho forçado. (PINTO, 2005).

Fundamental ressaltar que o direito do trabalho, segundo alguns doutrinadores, está arraigado e pode ser resumido em seis princípios fundamentais, pelos quais a importância deste ramo de direito pelo enfrentamento do tráfico de pessoas, pode ser compreendido ainda melhor: a) princípio da proteção podendo ser subdividido em: (1) o in dubio pro operário; (2) o da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador; (3) o da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador; b) princípio da irrenunciabilidade de direitos; c) princípio da continuidade da relação de emprego; d) princípio da primazia da realidade. e) o princípio da razoabilidade; f) princípio da boa-fé. (PINTO, 2005).

A exploração sexual irá depender das condições da indústria do sexo do local de destino, incluindo o nível de controle exercido pela polícia. As vítimas terão que se prostituir nas ruas ou em bordéis, clubes noturnos, saunas, casas de massagem, hotéis e domicílios particulares, realizando longas jornadas de trabalho, sem direito a descanso, e sendo obrigadas a atender todos os serviços sexuais exigidos pelos clientes. Como há no mercado do sexo uma grande rotatividade devido a sempre presente demanda por "novas meninas", o explorador, visando maiores lucros, mantém contatos permanentes com as redes de aliciamento, objetivando "renovar o grupo de mulheres". Nessa lógica de mercado, afim de abrir "novas vagas" no seu "estabelecimento", permite o explorador, a desvinculação das pessoas traficadas após o saldo do seu débito, o que segundo informações da Divisão de Direitos Humanos do Departamento da Polícia Federal, demora em média de 3 a 4 meses. (DIAS, 2005).

O tráfico interno de pessoas mostra-se muito intenso no Brasil, o Ministério do Trabalho e Emprego relatou que, entre 1995 e 2006, cerca de dezenove mil trabalhadores foram encontrados em condições análogas à de escravo. Outro dado fornecido pelo MTE explicita que, no ano de 2003, foram denunciados 240 casos de trabalho escravo dos quais 154 foram averiguados pelo referido órgão, chegando-se

a libertar 5010 trabalhadores. Também a OIT se inclinou a divulgar números específicos sobre o tráfico interno de pessoas no Brasil. De sua pesquisa resultou uma lista com os principais estados fornecedores de mão-de-obra escrava para todo o país, sendo o Piauí o líder da demanda, com 22% dos casos, seguido por Tocantins (15,5%), Maranhão (9,2%), Goiás (4,2%) e Ceará (3,8%). (CAZETTA, 2007)

Para uns autores, a vantagem econômica inclui qualquer benefício que possa representar expressão econômica, seja dinheiro, bens, favores. Além disso, não é necessário que a vantagem se destine ao agente, tampouco seja efetivamente obtida. Basta que haja o *dolo mercenário*. O fenômeno do tráfico, de forma geral, só pode ser concebido quando presente a vantagem econômica. Esta é, na verdade, a finalidade do delito. Trata-se de mais um *negócio*. Hoje essa modalidade de tráfico aparece como uma das atividades mais lucrativas das organizações criminosas, ao lado do tráfico de armas e de drogas. (MARCÃO; GENTIL 2011)

Como negócio ilícito, surge a necessidade para as organizações criminosas de realizar as operações de “lavagem” de dinheiro, ou seja, transformar recursos oriundos de atividades ilícitas em ativos com origem aparentemente legal. Contudo, o delito de *tráfico de pessoas* não consta na lista de crimes antecedentes do art. 1º da Lei n. 9.613, de 1998 (*Lei de “Lavagem” de Dinheiro*), como ocorre com o *tráfico de drogas* (inciso I) e o *tráfico de armas* (inciso III). (MARCÃO; GENTIL, 2011)

Em delitos dessa espécie, em que inúmeros agentes contribuem na produção do resultado, propicia-se o anonimato, dificultando-se a atribuição de responsabilidades, o estabelecimento do nexos causal e a delimitação da culpa. Esse é um dos motivos do pequeno número de processos relativos ao tráfico internacional

de pessoas no Brasil. Desta forma, é imperioso e urgente que tanto os países isoladamente, como toda a comunidade internacional aprendam a lidar com essas novas formas de criminalidade, as organizações criminosas atuais não podem mais ser associadas aos tradicionais conceitos de crime organizado, que se referiam a um grupo familiar ou étnico que se dedicava a uma atividade ilícita específica. Hoje elas são multiétnicas e muitas vezes compostas por grupos provenientes de diferentes países, pulverizando-se pelo mundo todo. (GRECO; RASSI, 2011)

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, desde quando tomou relevo no final do século XIX, esteve associado ao crime organizado. Não as organizações criminosas no formato que conhecemos hoje, por exemplo uma perigosa associação internacional de traficantes, fundada na Polônia, com várias ramificações e dispondo de grande capital. Na América Latina ela teria se instalado em Buenos Aires, até ser fechada pela polícia em 1930. Essa organização era reconhecida pela crueldade no trato com suas escravas e também com seus membros. Seus agentes iam para as aldeias polacas, húngaras, ucranianas, lituanas, onde a miséria chegava a ser lúgubre, e de lá traziam as vítimas, com a promessa de trabalharem em ateliês, companhias teatrais e cabarés, mas não se foi provada essa organização criminosa. Hoje a delinquência organizada transnacional tem uma ligação estreita com a globalização, podendo ser considerada sua infeliz consequência. O crime organizado usufrui da abertura de fronteiras e mercados, do avanço tecnológico e da jurisdição limitada dos países e das falhas dos sistemas jurídicos internos e incompatibilidades entre Estados. (GRECO; RASSI, 2011)

Desta forma, é imperioso e urgente que tanto os países isoladamente, como toda a comunidade internacional aprendam a lidar com essas novas formas de criminalidade. Segundo Alessandra Greco e João Daniel Rassi, as organizações criminosas atuais não podem mais ser associadas aos tradicionais conceitos de crime organizado, que se referiam a um grupo familiar ou étnico que se dedicava a uma atividade ilícita específica. Hoje elas são multiétnicas e muitas vezes compostas por grupos provenientes de diferentes países, pulverizando-se pelo mundo todo. (RASSI, 2006)

CAPÍTULO III – COMBATE AO CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Assim, como no Brasil e no restante do mundo, o combate ao tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual conseguiu uma série de avanços notáveis, porém ainda há casos para que as necessidades deste crime sejam atendidas. Por se tratar de atividade extremamente lucrativa, muitas organizações criminosas investem nesta prática criminosa formando complexas redes de tráfico. Nesse contexto, para que haja o desmantelamento dessas organizações, se faz necessária uma preparação dos agentes responsáveis pela investigação deste crime, a fim de que estes estejam preparados para lidar com a complexidade do tráfico internacional de pessoas. (DIAS, 2005).

3.1 Direitos Humanos

As violações de direitos humanos batem às portas de muitas vítimas. Não é um problema teórico. Não é mera hipótese. Justamente por isto deve-se evitar falar em tráfico de seres humanos, como se fosse uma modalidade do tráfico de animais silvestres, atividade criminosa também combatida pela Polícia Federal como avisam, desde 2003, cartazes nos aeroportos brasileiros. (NEDERSTIGT, 2008).

Ao contrário, deve se falar em pessoas traficadas; pessoas com nomes, pessoas com sonhos para achar o caminho na vida que chegará a felicidade, pessoas ousadas que arriscam o seu hoje para um amanhã melhor. Por este mesmo motivo, numa perspectiva de direitos humanos, não se deve rotular as pessoas traficadas como pessoas vulneráveis. Ao contrário. No máximo são pessoas que se encontram em uma situação de vulnerabilidade. A diferenciação entre pessoas

vulneráveis e pessoas em uma situação de vulnerabilidade não é uma questão meramente terminológica. (NEDERSTIGT, 2008).

Tendo em vista a compreensão dos direitos humanos, algumas organizações vêm definindo os Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas (PDH), a partir de instrumentos internacionais de direitos humanos. Sempre com o objetivo de garantir os direitos das pessoas traficadas juntamente proporcionam assistência e proteção legais, tratamento não-discriminatório e restituição, compensação e recuperação. (DIAS, 2005)

Estas são as principais recomendações: 1º - Princípio da não-discriminação: os países não devem discriminar as pessoas traficadas no Direito Material ou Processual, nas políticas públicas ou em suas práticas. 2º - Segurança e tratamento justo: ao invés de considerá-las como migrantes indocumentados, os países devem reconhecer que as pessoas traficadas são vítimas de graves abusos de direitos humanos, assim como tutelar seus direitos e protegê-las contra represálias e perigos. (DIAS, 2005)

Sempre terá uma diferença na abordagem dessas pessoas. A expressão pessoa vulnerável refere-se a uma incapacidade individual: a vítima, decorrente da sua fragilidade, coloca-se nesta situação inferior e por isso precisa de ajuda, pois não é capaz de sair dela sozinha, sendo-lhe atribuída uma condição de passividade. Uma pessoa em uma situação de vulnerabilidade é em princípio capaz de sair dela, está nela por razões externas e pode, se suficientemente empoderada, exigir um reconhecimento dos direitos dela, mas não é vulnerável como se fosse uma característica inerente a pessoa. Em síntese, a abordagem da pessoa traficada dependerá da forma como se conceberá, teórica e ideologicamente, a visão sobre esta. (NEDERSTIGT, 2008).

O Código Penal brasileiro fornece algumas diretrizes na determinação do conceito da elementar, os conceitos de violência sexual e de satisfação sexual representam os limites interpretativos da exploração sexual. Estes então define exploração sexual como a conduta daquele que tira proveito de outrem, transformando-o em objeto ou mercadoria e promovendo sua degradação sob o

aspecto da sexualidade. (DIAS, 2005)

Vale lembrar que os direitos fundamentais criados para o ser humano é clássico, iniciada com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, porém ainda é bastante discutido na atualidade, surgiu após as perversas violações nos direitos humanos pelos Nazistas. (THEODORO JUNIOR, 2008)

O Projeto Trama, consórcio de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Rio de Janeiro, iniciativa de referência na temática, bem como a *Global Alliance Against Traffic in Women- GAATW* (Aliança Global contra Tráfico de Mulheres, tradução nossa) e seus oito membros brasileiros, entendem que o tráfico de pessoas é uma violação dos direitos humanos e um fenômeno ligado à globalização e a desigualdade social. O tráfico de pessoas, enquanto problemática que inclusive atravessa as fronteiras de países, precisa de um enfrentamento compartilhado e internacionalizado, pois os países e locais de destino, de trânsito e de origem estão interligados. O enfrentamento, composto de repressão, prevenção e atenção às vítimas, somente será efetivo através de redes articuladas, dizem os especialistas no assunto (NEDERSTIGT, 2008).

3.2 Das sanções penais cabíveis.

Em que tase a normativa, há vários tipos de abordagens, tais como abordagens trabalhistas, abordagens penais, abordagens cíveis e crimes correlativos. Porém o foco será a abordagem em matéria penal (NEDERSTIGT, 2008).

No que tange a abordagem penal, a LEI Nº 13.344 criada recentemente em 2016, dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revogado dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Criando assim uma nova lei que dispõe sobre o tráfico de pessoas

cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas. (BRASIL, 2016).

O Artigo 13º da nova lei retoma que o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar o que é disposto no art. 149-A o Tráfico de Pessoas. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com uma diversificação de finalidades como: remover órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual. Caberá Pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 2016).

Ainda consta nesse artigo os casos de aumento de pena no qual são agravantes, o §1º Parágrafo resume que a pena é aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; se o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou se a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. Sendo este último abordando o tema desta monografia. O seu segundo parágrafo consta a causa de redução de pena caso ou o caso atenuante, se agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 2016).

Como comentado no capítulo anterior, o tráfico é uma atividade que envolve uma série de outros crimes graves. É inevitavelmente impossível traficar pessoas sem incorrer em outras formas de atividades criminosas. A investigação do tráfico de seres humanos deve sempre estar atenta para os outros crimes cometidos durante o processo. Isso é particularmente importante porque podem surgir casos em que não será possível obter a condenação do criminoso por tráfico de pessoas. Como alternativa, os operadores do direito podem obter seu indiciamento e condenação por outros crimes - sem deixar de alcançar o objetivo principal, que é impedir que o traficante continue livre, explorando novas vítimas. (DIAS, 2005)

A resposta política da sociedade e do Poder público ao fenômeno do tráfico de pessoas para fins sexuais no Brasil, deve ser o fortalecimento de uma concepção que articule, na prática, a globalização dos direitos e do desenvolvimento de mulheres, homens, crianças e adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais, enfrentando as desigualdades sociais, de gênero, raça e etnia, e combatendo a impunidade numa ação conjunta entre sociedade e governo, em nível local e global. (LEAL, 2000).

Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A e 13-B: O membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e deve conter, o nome da autoridade requisitante; o número do inquérito policial; e também a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. (BRASIL, 1940).

Caso necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o artigo 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados como sinais, informações e outros que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. O sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência e na hipótese de que trata o caput, o sinal, não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei, deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período. (BRASIL, 1940).

Quando houver uma hipótese prevista no artigo anteriormente citado, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial e não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. (BRASIL, 1940).

Art. 12. O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

O Art. 83, V – “Cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.”

É visível que as diferentes definições de tráfico de pessoas têm consequências na produção de conhecimento sobre o tema. Porém foi mudada com a nova lei as decisões pautadas no conceito do art. 231 do Código Penal, que exclui o consentimento, algumas ONGs que seguem o conceito do Protocolo de Palermo só classificam como tráfico a ação que envolve violência, coação ou fraude. Há alguns casos em que o conceito da antiga lei e os conceitos do Protocolo de Palermo são utilizados indistintamente no mesmo documento. Tendo em vista essas diferenças, será feita também uma análise das principais propostas de alteração da legislação em vigor para verificar se estão no mesmo sentido da agenda internacional para o tema. Finalmente, será avaliada a abrangência criminal do tráfico de pessoas, que se apresenta como um verdadeiro fenômeno, e não apenas um tipo penal. (PISCITELLI, 2008)

O Protocolo determina em seu art. 5º que cada Estado-Parte deverá adotar medidas legislativas com o fim de estabelecer como infrações penais os atos descritos no art. 3º do citado Protocolo. O mencionado art. 3º, dispõe:

a) A expressão tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas

de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

Como a Constituição brasileira assegura que o país cumprirá todas as orientações dos acordos internacionais ratificados; em março de 2005, após aprovação no Congresso, o presidente sancionou mudanças no Código Penal brasileiro. Entre as alterações introduzidas, houve uma mudança no texto para incluir também os homens entre as vítimas do tráfico, as menções que antes eram feitas às mulheres agora são feitas às pessoas. (DIAS, 2005)

Nos termos do artigo 7º, II do Código Penal ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes que, por tratados ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir. No caso do crime de tráfico aplica-se essa “ *extra-territorialidade condicionada*”, nos termos do art.7º, §2º do Código Penal.(LEAL, 2000).

A intenção sempre foi diminuir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico e fomentar o seu empoderamento, bem como engendrar políticas públicas voltadas para combater as reais causas estruturais do problema. As prioridades estabelecidas pelo PNETP são as seguintes: a) levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas; b) capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico na perspectiva dos direitos humanos; c) mobilizar e sensibilizar grupos específicos e a comunidade em geral sobre o tema; d) diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos. (RELATORIO, 2010).

Ao que se reflete em ações de fiscalização, controle e investigação, considerando os aspectos penais e trabalhistas, nacionais e internacionais desse crime. As prioridades do Plano são as seguintes: aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos; ampliar e

aprofundar o conhecimento sobre o tema nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores; fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada em sua repressão e na responsabilização de seus autores; criar e aprimorar instrumentos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; estruturar órgãos responsáveis pela repressão ao crime e responsabilização de seus autores; fomentar a cooperação internacional para repressão ao delito.(RELATORIO, 2010).

Com relação à proteção da vítima, onde se busca um tratamento justo, seguro e não discriminatório, sua reinserção social, adequada assistência consular, proteção especial e acesso à justiça. O conceito de vítima inclui brasileiros e também estrangeiros traficados para o Brasil. É prioridade do Plano: articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema nacional de referência e atendimento às vítimas de tráfico. (RELATORIO, 2010).

A prevenção deve ser vista em três momentos distintos: prevenção primária, que é aquela que se dá antes da ocorrência do crime. São ações de promoção e prevenção sobre fatores predisponentes, ou seja, que interrompem a cadeia de eventos antes de sua ocorrência, como, por exemplo, campanhas educativas e oficinas informativas para públicos diferenciados. A seguir vem a prevenção secundária, que ocorre imediatamente após o crime, e otimiza a assistência nas diferentes fases de atendimento às vítimas do tráfico, como na área da saúde, jurídica e psicossocial. Finalmente ocorre a prevenção terciária, que tem como foco minimizar as sequelas por meio de assistência a longo prazo, visando a reabilitação e a reintegração da vítima à sociedade. Desta forma, não importa a denominação e classificação dada às ações, se referente à prevenção, proteção ou punição e sim a sua implementação de forma eficaz. (LANDINI, 2008)

O próprio Protocolo Anti-Tráfico Humano da ONU, mesmo sendo inovador ao trazer uma definição universal do tráfico de pessoas, e devendo ser considerado um tratado internacional de direitos humanos, faz parte de uma convenção "mãe" que objetiva a repressão da criminalidade organizada transnacional. Essa chamada Convenção de Palermo tem por objetivo promover a cooperação a fim de prevenir,

investigar e reprimir mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional (artigos 1º e 3º) e visa globalizar a resposta aos crimes envolvendo: grupos criminosos organizados; branqueamento de capitais produto de crime; corrupção e obstrução à justiça; e/ou aos crimes graves, caso sejam de natureza transnacional e envolvendo grupos criminosos organizados, (UNODC, 2003).

Para a nova lei sobre crimes de tráfico de pessoas, é considerado tráfico, Promover ou facilitar a entrada, no território nacional de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-lo no estrangeiro a pena cominada à forma simples do tráfico de quatro a oito anos de reclusão. Essa pena deverá ser agravada pelo juiz (quatro a dez anos de reclusão) se “a vítima é maior de catorze e menor de 18 anos ou se o agente é seu ascendente, descendente, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda”. Mais agravada ainda será a pena (cinco a doze anos) se há “emprego de violência, grave ameaça ou fraude”, além da pena cumulativa e correspondente à violência. (BRASIL, 2016)

De igual maneira se agravará a pena para cinco a doze anos de reclusão igualmente, no caso do crime de tráfico ter sido praticado contra crianças e adolescentes menores de catorze anos, pois nesse caso, “presume-se a violência”. Por fim, se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também cumulativamente a pena de multa. (BRASIL, 2016)

No Brasil e no mundo ainda é prematuro os esforços para o combate ao tráficos de pessoas. A corrupção, o despreparo da polícia, de agentes de fronteira ou de saúde, o descaso dos governos, a pobreza, a falta de oportunidades no país de origem, são fatores que contribuem com o crescimento desse crime. Todos podem contribuir de alguma forma para acabar com a mercancia de escravos. Advogados e promotores são necessários para proteger os direitos das vítimas e processar os criminosos; empresários precisam acabar com o trabalho escravo em suas empresas e não negociar com grupos que adotem essa prática; estudantes precisam desenvolver pesquisas sérias que influenciem políticas públicas; e profissionais da área da saúde são necessários para restabelecer a saúde física e psicológica das vítimas. (LEAL, 2000).

É um fato já suficientemente comprovado que muitas vítimas são procuradas por seus traficantes e rapidamente colocadas de volta no círculo criminoso. Isso acontece porque ainda estão vulneráveis e não adquiriram os meios de se proteger das redes de exploração. Além disso, muitas das vítimas do tráfico talvez, jamais, se recuperarão das agressões psicológicas, sexuais e físicas a que foram submetidas. Não é trabalho do investigador se responsabilizar pelo processo de recuperação das vítimas, para isso existem ONGs e agências governamentais mais preparadas, mas é seu dever assegurar que elas tenham consciência dos serviços de assistência disponíveis e facilitar o acesso a esse auxílio. (DIAS, 2005).

O desafio que se coloca aos agentes da lei é criar a confiança e ambiente dentro dos quais as vítimas possam se sentir prontas para cooperar com a polícia e o sistema judicial. Esse tipo de apoio poderá possibilitar consequências fundamentais ao combate ao tráfico de pessoas. (DIAS, 2005).

CONCLUSÃO

Durante o projeto, de acordo com pesquisas por meio de doutrinas, jurisprudências, documentários e depoimentos de vítimas sobre o tema, o que se pode concluir é que se trata de um crime despercebido, talvez até um pouco desprezado pelo direito penal.

Finalmente após muito tempo, foi definido melhor o significado da exploração sexual, antigamente havia um vazio sobre as interpretações diferentes foi necessário analisar o crime de Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, a luz da legislação brasileira.

Não é notável atualmente estatísticas mesmo com pesquisas extensas e confiáveis números precisos em relação do Tráfico de pessoas. Deixando assim por entender que este crime esta presente e, todos os países envolvendo violações severas aos direitos humanos

O tráfico de pessoas não se limita apenas no código penal, é exigido um melhor esforço para entender e ser evitado, por isso foi criado em outubro de 2016 uma nova Lei que visa justamente defender e punir os envolvidos, pois afinal enquanto as vítimas não possuírem nomes ou vinculo, estas serão facilmente ignoradas aos olhos da sociedade. Não existem hoje estatísticas ou pesquisas abrangentes e confiáveis para informar números ou características precisas relativas ao tráfico de pessoas. O que se pode afirmar é que o delito está presente em todos os continentes e envolve graves violações aos direitos humanos. Mas, após fazer um estudo aprofundado está claro que esse tipo de crime dever ser eliminado e seus criminosos devidamente punidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. código penal. disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 13 abr. 2018

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. código de processo penal. Acesso em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 15 de set. 2017

_____. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. protocolo de palermo. disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em: 13 abr. 2018

_____. **Decreto-lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 11 de set. 2017

_____. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. lei de trafico de pessoas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm> , Acesso em: 13 abr. 2018

CAZETTA, Ubiratan. **A escravidão ainda resiste. Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007

CUNHA DIAS, Claudia Sérvulo. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília : OIT, 2005 . Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/Arquivos/Comuns/Programas/Projetos/NETP/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf>>, Acesso em: 07 fev. 2018.

ELUF, Luiza Nagib. **Crimes contra os costumes e assédio sexual**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

FARIA, Bento de. **Código Penal brasileiro comentado. v. VI. 2ª ed.** Rio de Janeiro: Record, 1959.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual. 2ª ed.** São Paulo: Atlas, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial. v. III. 8ª ed.** Niterói: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Adendo - Lei no 12.015/2009 (Dos Crimes Contra A Dignidade Sexual)**. Niterói,RJ: Impetus, 2009.

KARA, Siddharth. **Sex trafficking: inside the business of modern slavery**. New York: Columbia University Press, 2009.

LANDINI, Tatiana Savoia; OLIVEIRA, Marina P. P. (org.). **Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. São Paulo: IBCCrim, 2008

LEAL, Maria Lúcia. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil. Relatório Nacional**. Brasília, CECRIA, 2000

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOREIRA DA SILVA, Lásaro. **Tráfico de seres humanos: atuação da polícia federal**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários. 2007

NEDERSTIGT, Frans. **Tráfico de Pessoas: uma análise comparativa da normativa nacional e internacional**. Vol. 1 Rio de Janeiro, 2008 Disponível em: <www.senado.leg.br/comissoes/documentosSSCEPITRAP112.pdf> Acesso em 12 de abr. 2018

PINTO MARTINS, Sérgio. **Direito do Trabalho. 21ª ed.** São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005.

PISCITELLI, Adriana. **Entre as “máfias” e a “ajuda”**: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. Cadernos Pagu, Campinas, 2008

RASSI, João Daniel. **Comportamento da vítima no direito penal sexual**. 2006. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2006

RELATÓRIO FINAL DE EXECUÇÃO DO PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. 1ªedção Brasília: **Ministério da Justiça**, 2010. Disponível em:<<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>> acesso em :14 de abr. 2018

SEMINÁRIO ESTADUAL SOBRE TRÁFICO DE SERES HUMANOS. **A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Porto Alegre, 2011

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - **Procedimentos Especiais**. 39ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

UNODC. **Guia legislativo para a Aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional**. Nações Unidas. Centro para a Prevenção Internacional do Crime. GRIEC - Gabinete para as relações internacionais europeias e de cooperação. Um projeto conjunto do Centro Internacional para a reforma do Direito Penal e Política em matéria de Justiça Criminal e do Centro para a prevenção internacional do crime. Ministério da Justiça, 2003

UNODC. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas**: dado de 2013. Brasília, 2013. Disponível em: < <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2015/relatorio-traficodepessoas2013.pdf>>